



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

DECRETO Nº 9707 , DE 31 DE OUTUBRO DE 2001.

Introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998, em função da 103ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2001, o Item 9 da Tabela II do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998 (Conv. ICMS 28/99 e 87/01 – efeitos a partir de 1º/11/01), que concede redução de base de cálculo do ICMS nas operações com veículos novos de duas rodas motorizados.

Art. 2º Passa a vigor com a seguinte redação o item 12 da Tabela II do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998 (Conv. ICMS 50/99, 81/01 e 87/01 – efeitos a partir de 1º/11/01), que concede redução de base de cálculo do ICMS nas operações com veículos novos de duas rodas motorizados:

“12 - Até 31 de dezembro de 2001, em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), a base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas e de importação com os veículos automotores abaixo relacionados de acordo com os respectivos códigos (Conv. ICMS 37/92, 132/92, 50/99, 71/99, 72/00, 81/01 e 87/01 - efeitos a partir de 1º/11/2001)

CÓDIGO NBM/SH	DESCRIÇÃO
8702.10.00	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDIESEL), COM VOLUME INTERNO DE HABITÁCULO, DESTINADO A PASSAGEIROS E MOTORISTA, SUPERIOR A 6M3, MAS INFERIOR A 9M3.
8702.90.90	OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA, COM VOLUME INTERNO DE HABITÁCULO, DESTINADO A PASSAGEIROS E MOTORISTA, SUPERIOR A 6M3, MAS INFERIOR A 9M3.
8703.21.00	AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSAO, DE CILINDRADA

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
GOVERNADORIA

Decreto nº 2001, de 28 de outubro de 2001.

Introduz alterações no Regulamento de Tráfego de Veículos Automotores do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 2241 de 19 de maio de 1997, com o objetivo de atualizar o Regulamento de Tráfego de Veículos Automotores do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso I, da Constituição Federal,

DECRETO

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento de Tráfego de Veículos Automotores do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 2241 de 19 de maio de 1997, com as alterações de que trata o Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - O presente Regulamento de Tráfego de Veículos Automotores do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 2241 de 19 de maio de 1997, com as alterações de que trata o Anexo I deste Decreto, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - O presente Regulamento de Tráfego de Veículos Automotores do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 2241 de 19 de maio de 1997, com as alterações de que trata o Anexo I deste Decreto, aplica-se aos veículos automotores em circulação no território do Estado de Roraima.

CODIGO	DESCRIÇÃO
01	VEICULO AUTOMOTOR PARA TRANSPORTE DE PESSOAS
02	VEICULO AUTOMOTOR PARA TRANSPORTE DE CARGAS
03	VEICULO AUTOMOTOR PARA TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS
04	VEICULO AUTOMOTOR PARA TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS, COM CAPACIDADE SUPERIOR A 15 TONELADAS
05	VEICULO AUTOMOTOR PARA TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS, COM CAPACIDADE SUPERIOR A 15 TONELADAS, COM VELOCIDADE SUPERIOR A 100 KM/H
06	VEICULO AUTOMOTOR PARA TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS, COM VELOCIDADE SUPERIOR A 100 KM/H
07	VEICULO AUTOMOTOR PARA TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS, COM VELOCIDADE SUPERIOR A 100 KM/H, COM CAPACIDADE SUPERIOR A 15 TONELADAS
08	VEICULO AUTOMOTOR PARA TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS, COM VELOCIDADE SUPERIOR A 100 KM/H, COM CAPACIDADE SUPERIOR A 15 TONELADAS, COM VELOCIDADE SUPERIOR A 100 KM/H
09	VEICULO AUTOMOTOR PARA TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS, COM VELOCIDADE SUPERIOR A 100 KM/H, COM CAPACIDADE SUPERIOR A 15 TONELADAS, COM VELOCIDADE SUPERIOR A 100 KM/H, COM CAPACIDADE SUPERIOR A 15 TONELADAS
10	VEICULO AUTOMOTOR PARA TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS, COM VELOCIDADE SUPERIOR A 100 KM/H, COM CAPACIDADE SUPERIOR A 15 TONELADAS, COM VELOCIDADE SUPERIOR A 100 KM/H, COM CAPACIDADE SUPERIOR A 15 TONELADAS, COM VELOCIDADE SUPERIOR A 100 KM/H

[Handwritten signatures and marks]

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

	NÃO SUPERIOR A 1000CM ³
8703.22.10	AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSAO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1000CM ³ , MAS NÃO SUPERIOR A 1500CM ³ , COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceção: Carro celular
8703.22.90	OUTROS AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSAO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1000CM ³ , MAS NÃO SUPERIOR A 1500CM ³ Exceção: Carro celular
8703.23.10	AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSAO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500CM ³ , MAS NÃO SUPERIOR A 3000CM ³ , COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
8703.23.90	OUTROS AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSAO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500CM ³ , MAS NÃO SUPERIOR A 3000CM ³ Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
8703.24.10	AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSAO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 3000CM ³ , COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
8703.24.90	OUTROS AUTOMOVEIS COM MOTOR EXPLOSAO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 3000CM ³ Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
8703.32.10	AUTOMOVEIS COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500CM ³ , MAS NÃO SUPERIOR A 2500CM ³ , COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceções: Ambulância, carro celular e carro funerário
8703.32.90	OUTROS AUTOMOVEIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500CM ³ , MAS NÃO SUPERIOR A 2500CM ³ Exceções: Ambulância, carro celular e carro funerário
8703.33.10	AUTOMOVEIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 2500CM ³ , COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceções: Carro celular e carro funerário
8703.33.90	OUTROS AUTOMOVEIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

	DE CILINDRADA SUPERIOR A 2500CM ³ Exceções: Carro celular e carro funerário
8704.21.10	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, CHASSIS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL E CABINA Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8704.21.20	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL COM CAIXA BASCULANTE. Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8704.21.30	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, FRIGORIFICOS OU ISOTÉRMICOS C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8704.21.90	OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON C/MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL Exceções: Carro-forte p/ transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8704.31.10	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, C/MOTOR A EXPLOSAO, CHASSIS E CABINA Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8704.31.20	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, C/MOTOR EXPLOSAO/CAIXA BASCULANTE Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8704.31.30	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, FRIGORIFICOS OU ISOTÉRMICOS C/MOTOR EXPLOSAO Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8704.31.90	OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, COM MOTOR A EXPLOSAO Exceções: Carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Nota 1: No caso de exigência de ICMS relativo à diferença de alíquota, a base de cálculo será reduzida de tal forma que a carga tributária total seja equivalente a 12% (doze por cento).

Nota 2: O benefício contido neste item fica condicionado à manifestação expressa do contribuinte substituído pela sua aplicação, mediante celebração de Termo de Acordo com o fisco do Estado de Rondônia, que estabelecerá em Resolução do Coordenador da Receita Estadual, as condições para operacionalização do regime de substituição tributária, especialmente quanto à fixação da base de cálculo do ICMS

Nota 3: A concessão do presente benefício condiciona-se também a não utilização, por parte do contribuinte substituído, de qualquer crédito fiscal sob alegativa de diferença do imposto entre o “preço base de cálculo” e o preço praticado.

Nota 4: Após a celebração do Termo de Acordo a que se refere a nota anterior, o fisco encaminhará ao sujeito passivo por substituição, relação nominando os contribuintes substituídos optantes e a data de início da fruição do benefício.

Nota 5 - Os veículos automotores novos acima listados quando vendidos através de faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador também farão jus à redução de base de cálculo prevista neste item (Convênio ICMS 51/00 - efeitos a partir de 20/09/00)”

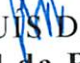
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 01 de novembro de 2001.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de outubro de 2001, 113º da República.


JOSE DE ABREU BIANCO
Governador


JOSE DE OLIVEIRA VASCONCELOS
Secretário de Estado de Finanças


WAGNER LUIS DE SOUZA
Coordenador Geral da Receita Estadual